

Em 02/03/04
Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI Nº PL 1110 2004

(Do Sr. Deputado Brunelli)

Protocolo Legislativo para registro
seguida, à CAS, CEOF e CCG.
Em 02/03/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

Acrescente o § 8º ao art. 1º da Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996, que "Dispõe sobre o alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 8º ao art. 1º da Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996:

Art. 1º (...)

§ 1º.....

"§ 8º Todos os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo que estiverem em áreas não registradas nos cartórios de registro de imóveis, inclusive aqueles que possuem somente cessão de direito, terão direito a requerer o alvará de funcionamento, a título precário, com validade de 12 meses, prorrogáveis quantas vezes forem necessárias até a plena regularização da área em que estiver estabelecido".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl n.º 1110/04
Fls. n.º 01 BIA

A presente proposição encontra amparo jurídico na Constituição da República Federativa do Brasil, quando se combina os arts. 30, I e 32, § 1º, atribuem ao Distrito Federal competência para legislar sobre o assunto em questão:

**"Art. 30 Compete aos municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

**"Art. 32
§ 1º – Ao Distrito Federal são atribuídas às
competências legislativas reservadas aos
Estados e Municípios."**

Assessoria de Planário

Recebido em 26/02/04 às 14h35

Assinatura

O Poder Executivo, através da Lei nº 3.264, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a aprovação da pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o exercício de 2004, incluiu no art. 3º a possibilidade da cobrança desse imposto nas áreas não registradas nos cartórios de registro de imóveis, como por exemplo, condomínios, *in verbis*:

“Art. 3º Serão também considerados imóveis urbanos, para fins de cobrança do IPTU, todas as áreas não registradas nos cartórios de registro de imóveis, mas destinadas ou utilizadas como residência ou comércio.”

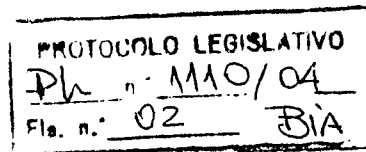
Com essa medida o Poder Executivo certamente vislumbra uma maior arrecadação tributária, com vistas a melhorar toda a infraestrutura da nossa cidade, inclusive dos condomínios.

Acreditamos ser este um dos muitos sinais para a regularização dos condomínios. Nesse mesmo viés, nada mais justo que passarmos, mesmo que precariamente, a fornecer alvarás de funcionamento para os comerciantes que hoje se encontram nos diversos condomínios de nossa cidade.

O projeto de lei se justifica mais ainda quando observamos a quantidade de mão-de-obra empregada por estes estabelecimentos. Além disso, oferecem serviços qualidade que se reverte em qualidade de vida aos que residem nessas localidades.

Diante desse quadro, contamos com o apoio dos nobres pares a aprovação deste projeto de Lei.

Sala de Sessões, em



BRUNELLI
Deputado Distrital - PP